

O PODER JUDICIÁRIO NO TERCEIRO MILÊNIO (*)

Rogério Medeiros Garcia de Lima (**)

À Ana, Rogério e João Pedro; a meus pais, Euclides e Lais; a meu primo Eudis; ao mestre e amigo Paulo Neves de Carvalho; aos amigos Desembargadores Lúcio Urbano, José Guido de Andrade e Luiz Carlos Biasutti; aos Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo Teixeira, baluartes da Magistratura moderna; aos magistrados brasileiros, caluniados, difamados e incompreendidos, mas sempre desassombrados, operosos e dignos; à memória de Tancredo de Almeida Neves.

Agradecimento especial à estagiária Leila Moreira de Souza.

SUMÁRIO: I - Introdução. II - Direitos de terceira geração. III - A evolução do processo. IV - Judiciário anacrônico: necessidade de sua reforma. V - O Poder Judiciário no terceiro milênio. VI - Conclusão

I - INTRODUÇÃO

O advento do século XXI torna oportuna uma reflexão acerca do futuro do Poder Judiciário.

Em todo o mundo, no século que se avizinha, os operadores do Direito “deverão estar preparados para lidar com situações novas, situações imprevistas e cuja solução não possa ser dada, sem mais, a partir dos parâmetros legislativos e jurisprudenciais existentes”¹.

Aqui e alhures são questionados a eficiência da prestação jurisdicional e o acesso à justiça. A administração da justiça oferece um novo e vasto campo de estudos sociológicos². As sociedades clamam por mais justiça e por Justiça de qualidade.

(*) Monografia premiada em *primeiro lugar*, em 1999, em concurso promovido pelo TJMG - Categoria Magistrado.

(**) Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte-MG, Doutorando em Direito Administrativo pela UFMG. 1 RIBEIRO, Márcio Portugal. “O Direito Contemporâneo e a Metodologia do Ensino do Direito”, in *Direito Global*, org. SUNDFELD, Carlos Ari e VIEIRA, Oscar Vilhena. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 105.

2 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995, p. 166.

Especialmente no Brasil, neste final do século XX, o Poder Judiciário vive a sua mais grave crise. Crise de legitimidade, alerta o Ministro Sepúlveda Pertence³, do Supremo Tribunal Federal, por ver comprometidas a sua funcionalidade e capacidade de responder a uma demanda explosivamente crescente.

Não há apenas se lamentar a obsolescência incontestável da legislação processual e tampouco se verberar a sanha doentia de certos políticos de incorrigível vocação autoritária. Há, sim, repensar-se o Poder e o conformar às exigências impostas pelas novas realidades nascentes neste despontar do Terceiro Milênio.

A isso se propõe a nossa reflexão, iniciando pelo advento dos chamados "direitos de terceira geração" ou "direitos difusos", designadamente os direitos ambientais e do consumidor, dentre outros.

Abordaremos a evolução do processo, de um cunho estruturadamente individualista para um caráter social, adequado à sociedade contemporânea.

Será analisado o anacronismo do Poder Judiciário no Brasil, pugnando-se pela necessidade de sua reforma.

O controle administrativo do Poder Judiciário, atendendo à exigência de transparência pela sociedade contemporânea, será também objeto de abordagem.

Em contrapartida, encareceremos a importância do Poder Judiciário no combate à corrupção e à criminalidade econômica e financeira.

Uma nova Hermenêutica, de fundo principiológico, será defendida, buscando sempre, acima do acendrado formalismo substancial, a sublime realização da justiça.

Por derradeiro, não deixaremos de analisar os impactos do fenômeno "globalização" na atividade judicante, com a imprescindível preparação dos juizes para o enfrentamento das multifárias questões que o fenômeno suscita.

Com um Judiciário moderno e fortalecido, perpetuar-se-á a Democracia. Na dicção do brilhante jurista ROBERTO DROMI⁴:

"A liberdade não pode temer a Magistratura, sempre que o Poder Judiciário seja verdadeiramente distinto do Legislativo e do Executivo. Essa é a premissa

3 *Jornal do Advogado*, OAB-MG, Belo Horizonte, junho de 1998, p. 5.

4 DROMI, Roberto. *El Poder Judicial*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad, 1996, p. 30, tradução do monografista.

básica para manter a convicção de que a Magistratura é um Poder de Estado que, por imperativo constitucional, também é governo".

II - DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

O pequeno mundo dos juristas é apenas um microcosmo dos diversos interesses e idéias do mundo como um todo. A sucessão destes interesses e idéias significa que a sociedade e o Direito estão constantemente mudando. O nível de mudança do Direito, porém, varia de um período para outro. Períodos de estagnação se alternam com períodos de rápida mudança.

Vivenciamos, neste apagar de luzes da vigésima centuária, um período de diversas mudanças, atingindo todo o globo terrestre. Para entendê-las, recorreremos a uma breve retrospectiva histórica.

Basicamente, são três os grandes paradigmas de organização política: o Estado de Direito, o Estado de Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito⁵.

O primeiro paradigma, também chamado *Estado Liberal*⁶, tem como princípio basilar o da *legalidade*. A teoria dos três poderes, consolidada por Montesquieu, vai iluminar o Estado Liberal, coibindo o arbítrio dos governantes e oferecendo segurança jurídica para os governados. É o Estado legalmente contido, por isso também chamado Estado de Direito.

Para QUEIROZ LIMA⁷, duas são as características essenciais desse tipo de Estado: a) limitação jurídica do arbítrio do poder político; e b) estabilidade jurídica das garantias individuais.

Na esfera econômica, a doutrina liberal se manifesta através da preservação da propriedade privada e da riqueza individual, insurgindo-se contra toda e qualquer forma de intervencionismo estatal, com a adoção do histórico *slogan* capitalista: *laissez faire, laissez passer que le monde va de lui même*. No campo político, o Estado Liberal consagra o sistema representativo popular, a democracia parlamentar e o respeito à lei, como técnica de combate à tirania.

5 CAENEGEM, R. C. Van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*, trad. Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 188/189.

6 CARVALHO NETO, Menelick de. "O Requisito Essencial da Imparcialidade para a Decisão Constitucionalmente Adequada de um Caso Concreto no Paradigma Constitucional do Estado Democrático de Direito". Nota Técnica, Belo Horizonte, 23/03/99, cópia fornecida pelo autor.

7 SARAIVA, Paulo Lopo. *Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 8.

8 *Idem*.

CARLOS ARI SUNDFELD registra:

"A transformação radical da regulação do poder político, dando-lhe a feição que tem hoje e ensejando a construção da ciência do direito público, ocorrerá na Idade Contemporânea, sendo as Revoluções Americana e Francesa (e as constituições delas resultantes) seus marcos históricos mais notáveis.

O que há de significativo neste novo período é que os sujeitos incumbidos de exercer o poder político deixarão de apenas impor normas aos outros, passando a dever obediência - no momento em que atuam - a certas normas jurídicas cuja finalidade é impor limites ao poder e permitir, em consequência, o controle do poder pelos seus destinatários".

As necessidades sociais, todavia, evidenciadas, em princípio, pela Revolução Industrial e, posteriormente, pelos movimentos socialistas que se sucedem, ao longo do tempo, demonstram, com clareza, que não basta ao ser humano o atributo da Liberdade, mas há um imperativo maior, que é a própria condição de usufruir dessa liberdade, ou seja, a condição socioeconômica capaz de o admitir como pessoa humana¹⁰.

Com a crise econômica do primeiro pós-guerra, o Estado foi forçado a assumir, por exigências da própria sociedade, papel ativo, seja como agente econômico (instalando indústrias, ampliando serviços, gerando empregos, financiando atividades), seja como intermediário na disputa entre poder econômico e miséria (defendendo trabalhadores em face de patrões, consumidores em face de empresários). A partir das Constituições de Weimar (1919) e do México (1917), os modernos textos constitucionais cuidaram de incorporar estas novas preocupações: desenvolvimento da sociedade e valorização dos indivíduos socialmente inferiorizados. O Estado deixa seu papel não intervencionista para assumir nova postura: a de agente do desenvolvimento e da justiça social¹¹. É o *Estado Social*.

Segundo AGUSTIN GORDILLO¹², "a diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhe agregam finalidades e tarefas às quais antes não se sentia obrigado".

9 SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 36.
10 SARAIVA, Paulo Lopo. Ob. cit., p. 11.

11 SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*, cit., p. 54.

12 GORDILLO, Agustín. *Principios Gerais de Direito Público*, trad. Marco Aurélio Greco. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 74.

Por fim, a evolução culmina com o *Estado Democrático de Direito*. Superada a sua fase inicial, paulatinamente, o Estado de Direito veio incorporando instrumentos democráticos, permitindo a participação do povo no exercício do poder e guardando coerência com o projeto inicial de controlar o Estado. Dessarte, o Estado Democrático de Direito é aquele: a) criado e regulado por uma Constituição; b) onde os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres; c) onde o poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais independentes e harmônicos, que controlam uns aos outros; d) onde a lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais Poderes; e e) onde os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos, podem opô-los ao próprio Estado. Tais os elementos conceituais que nos fornece Sundfeld, sintetizando, com Norberto Bobbio, que a condição indispensável à democracia é o "respeito às regras do jogo"¹³.

Paralelamente a esses paradigmas de organização política do Estado, fala-se também em direitos de primeira geração (individuais), direitos de segunda geração (coletivos e sociais) e direitos de terceira geração (difusos, compreendendo os direitos ambientais e do consumidor, dentre outros)¹⁴.

O suíço ANDRÉ-NOEL ROTH¹⁵ discorre sobre o tema:

"A) o direito do Estado Liberal se destina à proteção dos direitos dos indivíduos contra toda pretensão de interferência do Estado em sua vida privada. Seu projeto é de garantir a livre circulação de idéias, das pessoas e dos bens, e acabar com a arbitrariedade. Tornam-se necessárias, por isso mesmo, regras gerais, abstratas e previsíveis. O direito liberal constitui um quadro autoritário e abstrato, que fixa as regras do jogo nas relações familiares e nos intercâmbios econômicos. Ele garante ao cidadão, com a força se necessário, o uso e o respeito de suas liberdades privadas. Antes de tudo, protege-se o direito de propriedade, da liberdade de comércio e de indústria, e da liberdade de contratar (direito privado). O direito liberal funda-se, antes de tudo, contra o do Estado e assegura a regulação espontânea da sociedade.

B) Por outro lado, o direito do Estado Social é entendido como um instrumento a serviço de metas concretas. O direito tende a orientar as condutas humanas

13 SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*, cit., p. 50/53.

14 CARVALHO NETO, Menelick de. Nota Técnica cit.

15 ROTH, André-Noel. "O Direito em Crise - Fim do Estado Moderno?", in *Direito e Globalização Econômica*, coord. FARIA, José Eduardo, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 19/20.

para a promoção de desenvolvimento econômico e social. Considera-se o direito como uma técnica de gestão e de regulação da sociedade, sob o controle do aparato estatal. Se a forma jurídica não mudou - regras gerais, abstratas e previsíveis -, sua formação tomou sempre mais o caráter de um direito negociado com as forças sociais nacionais referidas. A distinção clara entre interesse público e interesse privado tornou-se inviável por causa da interpenetração progressiva das esferas privada e pública. Sob uma formulação clássica de generalidade da lei, a legislação favorece ou protege interesses privados fundidos em interesses públicos. Com o Estado social, o caráter negociado e ajustado tem-se desenvolvido ao longo da cadeia de produção jurídica até constituir uma nova forma de corporativismo setorial¹⁶.

Os interesses ou direitos difusos, segundo o Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei nº 8.078, de 11/09/90, art. 81, parágrafo único, inciso I), são "transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Dilucida HUGO NIGRO MAZZILLI¹⁶:

"Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um conjunto de interesses individuais de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos.

(...) O objeto do interesse é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio-ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminado de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade" (grifos no original).

Com a consolidação dos denominados direitos de terceira geração, irrompem os conflitos meta-individuais, devendo os magistrados do Terceiro Milênio afeiçoar-se às suas peculiaridades. Daí a importância da abordagem da evolução do processo.

III - A EVOLUÇÃO DO PROCESSO

Significativa transformação vem sofrendo o conceito de acesso à justiça. A teoria do processo, como valor cultural, refletiu os valores de uma época, inserindo-se dentro da consciência das épocas. Assinala LUIZ GUILHERME MARINONI¹⁷:

"Na verdade, a teoria do processo é marcada pela noção de Estado própria

16 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 4/5.

17 MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 21.

de um determinado momento histórico. A teoria do processo tem como seu instituto fundamental a jurisdição; a jurisdição e os demais institutos fundamentais do processo retiram a sua cor da noção de Estado. Daí a importância da teoria geral do Estado para o correto desenho dos institutos processuais".

Já tendo analisado os grandes paradigmas da organização estatal no capítulo precedente, podemos, com a acurada pena de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH¹⁸, verificar que a evolução do conceito de acesso à justiça segue *pari passu* com as idéias políticas dominantes.

Assim, nos Estados liberais burgueses (séculos XVIII e XIX), os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. O direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Embora se pudesse considerar o acesso à justiça como um *direito natural*, sua proteção não reclamava uma ação do Estado. Vale dizer, o Estado permanecia passivo, com relação a problemas referentes à aptidão de uma pessoa para reconhecer os seus direitos e defendê-los *na prática*.

Não havia, pois, preocupação do Estado em afastar a pobreza "no sentido legal", a qual incapacitava as pessoas de utilizar plenamente a justiça e suas instituições. Como qualquer outro bem, no sistema *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos. Quem não pudesse fazê-lo, era considerado o único responsável por sua sorte. O *acesso formal*, mas não efetivo, à justiça, corresponde à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

À medida, como já visto, que as sociedades do *laissez-faire* foram crescendo em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer radical transformação. As ações e relacionamentos foram assumindo caráter mais coletivo do que individual e, na mesma medida, as sociedades modernas abandonaram a visão individualista dos direitos, refletida nas "Declarações de Direitos" típicas dos séculos XVIII e XIX. Passaram a ser reconhecidos os *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Tais direitos passam a ser garantidos nas modernas constituições, dentre os quais, direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Prosseguem os eminentes autores citados:

"Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do *Welfare State* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua

18 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 9/12.

qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos".

Nos dias que correm - disserta ARRUDA ALVIM¹⁹ -, o processo civil encontra-se em estágio de modificação profunda, na mesma esteira do que precedentemente se tem verificado no mundo ocidental.

Ao lado do processo civil clássico, colocam-se outros instrumentos, destinados a fazer frente às necessidades contemporâneas. As premências, motivadoras dessas transformações, não datam de hoje, senão que tiveram início perceptível principalmente ao depois da segunda guerra mundial e, entre nós, mais recentemente.

Tanto na Europa, quanto nos Estados Unidos, como aqui, verificaram-se pressões sociais, pela "reivindicação" de "novos" direitos, e, bem assim, detectou-se - talvez com perplexidade inicial, ao menos - a insuficiência dos instrumentos processuais existentes, de caráter estruturadamente individualista. Motivou-se o reequacionamento dos instrumentos processuais pelo mesmo valor axiológico: um reequilíbrio dos que se defrontam na ordem jurídica.

A evolução da sociedade veio a identificar outros bens jurídicos a respeito dos quais se pode asseverar que, mais antigamente, eram praticamente inexistentes, ou, ao menos, eram desconsiderados pelas ordens jurídicas. De certa forma, pode-se dizer que eram bens a respeito dos quais não "ocorriam problemas".

É de se ter presente, por outro lado, que essas novas realidades, que vieram a obter guarida e proteção por parte do direito contemporâneo - porque transformadas em bens objeto de submissão à categoria dos *interesses e direitos difusos* -, em verdade, em tempos mais antigos, eram, sem comparação, menos duramente atingidas.

Estes bens são relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico. A chamada dogmática clássica, inspirada e construída em função do individualismo jurídico e que resultou no positivismo jurídico, encontra-se superada, e esta situação ocorreu diante

19 ALVIM, Arruda. "Anotações sobre as Perplexidades e os Caminhos do Processo Civil Contemporâneo - São Paulo ao lado do Direito Material", Revista *Ciência Jurídica*, sua evolução, v. 51, maio-junho 1993, p. 24/42.

de essa dogmática não mais poder satisfazer às necessidades contemporâneas, animadas por uma consciência coletiva ininterruptamente reivindicante e tendo em vista os reclamos de que estas situações viessem a ser protegidas.

Na dicção de CAPPELLETTI²⁰:

"As sociedades industriais avançadas têm em comum uma característica que pode ser sintetizada em uma palavra pouco estética mas expressiva: 'massificação'. Assim como a economia é caracterizada pela produção de massa, distribuição de massa, consumo de massa, assim também as relações, os conflitos, as exigências sociais, culturais e de outra natureza têm assumido, seguidamente, um caráter largamente coletivo, antes que meramente individual. Sempre mais frequentemente, até uma só ação humana pode ser prejudicial a vastos grupos ou categorias de pessoas, com a consequência de mostrar-se totalmente inadequado o esquema tradicional do processo judiciário, como litígio entre duas partes (...). Profunda metamorfose teve ou está tendo lugar, não apenas no campo dos conceitos e das estruturas tradicionais do *judicial process*, mas igualmente no próprio papel do Juiz moderno".

Por derradeiro, não se pode olvidar a festejada doutrina de Kazuo Watanabe²¹, segundo o qual, hoje, a idéia de acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais: não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à justiça como instituição estatal, mas viabilizar o acesso à *ordem jurídica justa*, com os requisitos de: a) direito à informação; b) direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica e justa; d) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e e) direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características".

IV - JUDICIÁRIO ANACRÔNICO: NECESSIDADE DE SUA REFORMA

O brilhante sociólogo português BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS discorre sobre os conflitos emergentes dos novos direitos sociais²²:

20 CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Irresponsáveis?*, trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 22/23.

21 GRINOVER, Ada Pellegrini. "Modernidade do Direito Processual Brasileiro", in *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1996, p. 9/10.

22 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice...*, cit., p. 166.

"De tudo isto resultou uma explosão de litigiosidade à qual a administração da justiça dificilmente poderia dar resposta. Acresce, que esta explosão económica veio agravar-se no início da década de 70, ou seja, num período em que a expansão económica terminava e se iniciava uma recessão com carácter estrutural. Daí resultou a redução progressiva dos recursos financeiros do Estado e a sua crescente incapacidade para dar cumprimento aos compromissos assistenciais e providenciais assumidos para com as classes populares na década anterior".

O Ministro CARLOS VELLOSO, alvissareiramente resgatando a importância do Supremo Tribunal Federal, como seu atual e honrado Presidente, descreveu o caótico quadro da Justiça brasileira e apontou os fatores determinantes de sua lentidão²³:

"A causa principal é o aumento do número de processos, uma verdadeira explosão de ações, que decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais; certo que a Constituição de 1988 deseja que a cidadania seja exercida por todos, a *res publica*, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de medidas judiciais (...).

O número deficiente de juizes de 1º grau é outra causa da lentidão da Justiça. Em conferência que proferi em 1990, abordei a questão: a média dos cargos e a média dos juizes relativamente à população, eram, em 1990 - hoje os números pouco variam -, as seguintes:

a) Juiz de direito: um cargo para 23.785 habitantes, um juiz para 30.624 habitantes (...);

b) Justiça do Trabalho: um cargo para 127.163 habitantes, um juiz para 165.255 habitantes (...);

c) Justiça Federal de 1º grau: um cargo para 617.283 habitantes, um juiz para 882.352 habitantes (...);

d) Justiça Militar Federal: um cargo para 3.410.268 habitantes, um juiz para 3.572.662 habitantes (...).

Consideradas todas as jurisdições, teríamos um cargo de juiz de 1º grau para cerca de 19.200 habitantes e um juiz para cerca de 25.100 habitantes.

23 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. "Poder Judiciário: Como Torná-lo Mais Ágil e Dinâmico", in *Cidadania e Justiça*, Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, nº 4, 1º semestre de 1998, p. 94/111.

A relação juiz/habitantes, no Brasil, chega a ser preocupante: considerado o total de 7.817 cargos, temos um cargo para cerca de 19.200 habitantes. Como, entretanto, estão providos apenas 5.984 cargos, a relação é de um juiz para cerca de 25.100 habitantes.

Enquanto isso, segundo dá notícia o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (...), a Justiça alemã contava em 1981 com 15.532 juizes, dos quais 12.019 na jurisdição ordinária, para uma população aproximada de 60 milhões de habitantes. Tem-se, pois, na Alemanha Federal, um cargo de juiz para 3.863 habitantes.

Hoje, o déficit de juizes é ainda maior, já que, a cada ano, se avolumam os cargos não preenchidos. Acentue-se que o número de cargos relativamente ao número de habitantes é bastante reduzido. É comum, então, a existência de milhares de processos nas varas judiciais, cada processo exigindo instrução, a maioria deles demandando a inquirição de testemunhas em audiências públicas, com sustentações orais, o que exige tempo.

Outra causa da lentidão da Justiça é a forma inadequada de recrutamento dos juizes. Estes são recrutados mediante concurso público de provas e títulos. É claro que o concurso é a melhor forma de recrutamento de servidores públicos. Mas, tratando-se de juizes, isto só não basta. Os concursos públicos para ingresso na magistratura costumam ser duríssimos, o que é elogiável. Acontece, entretanto, que os cargos não são preenchidos, na sua totalidade, porque um grande número de candidatos não consegue aprovação, o que deve ser debitado, também, à deficiência do ensino jurídico no País (...).

A forma inadequada de recrutamento dos juizes faz admitir, muita vez, bacharéis sem vocação para a magistratura, ou candidatos mal preparados. E o que é grave: como não são aprovados candidatos em número suficiente, aumenta, a cada ano, o déficit de juizes.

O apoio administrativo com que contam os juizes de 1º grau é, de regra, deficiente. Muitos juizes nem têm máquina de escrever. Em certas comarcas, servidores recebem propinas para fazer com que os processos andem (...).

Outra causa da lentidão da Justiça, que me parece, aliás, a mais importante, é o formalismo das leis processuais e o sistema irracional de recursos. É comum os advogados relacionarem, na contestação, um grande número de preliminares, todas elas alicerçadas em questiúnculas processuais. Tem-se, então, a intelectualização da burocracia judicial, da 'chicana judicial', em que o direito material é posto em segundo plano.

O sistema recursal, com um número muito grande de recursos, é irracional, o despejo de um botequim pode chegar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal²⁴.

Dados estatísticos comprovam a deterioração da prestação jurisdicional. Em 1998, o Supremo Tribunal Federal julgou o absurdo número de 47 mil processos²⁵. Pior é a situação do Superior Tribunal de Justiça, onde o volume de feitos cresce em progressão geométrica²⁶, decuplicando entre 1990 (11.742 feitos julgados) e 1997 (102.054 feitos julgados). A maior parte dos recursos extraordinários e especiais encerra temas repetitivos.

Diversos não são os números em Minas Gerais. Em 1998, o Tribunal de Justiça recebeu 20.465 processos. O Tribunal de Alçada, 22.309. Na primeira instância, até fevereiro de 1999, os processos em curso, na capital e no interior, somavam 1.032.574 (contra 476.987, em 1992). No ano passado, os Juizados Especiais cíveis de Belo Horizonte receberam 23.673 feitos²⁶.

Esse quadro aterrador alastra-se por todo o Brasil e nos mostra a urgentíssima necessidade de profundas reformas estruturais e procedimentais.

Curioso - lembra o Ministro Sepúlveda Pertence²⁷, do Supremo Tribunal Federal - é que a sociedade reclama, atenta às deficiências estruturais ou operacionais do Poder Judiciário, haver justiça de menos, enquanto os governantes, em cantilena contra alegadas interferências do Judiciário em questões de governo, sustentam haver justiça de mais.

Deveras, a despeito dos anseios da sociedade e da Magistratura, não interessa aos poderes político e econômico a reforma profunda do Poder Judiciário.

Governo, empresários e banqueiros apostam em um Judiciário lento e anacrônico, com duplo objetivo. De um lado, desmoralizam o Poder perante a Nação e permanecem, sem refreios, os desmandos e a corrupção. De outro, o tempo corre a favor do poder e da riqueza: com infindáveis recursos processuais, empurram os seus débitos para as calendas...

Não se quer dinamizar o Poder Judiciário, injetando os recursos financeiros,

24 Revista *Vêja*, São Paulo, 02/12/98.

25 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. "As Tendências Brasileiras Rumo à Jurisprudência Vinculante", *Revista de Direito Processual Civil*, v. 9, Curitiba, julho-setembro 1998, p. 515/527.

26 TJMG Informativo, edição de maio de 1999, p. 3, 6 e 7, e jornal *Minas Gerais*, edição de 06/04/99.

27 Apud CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Cidadania e Justiça*, Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, 1998, p. 23.

humanos e materiais necessários. Não se quer o triunfo da cidadania, verbera J.J. CALMON DE PASSOS²⁸:

"Todas (...) iguarias estão na mesa, mas você não tem acesso a elas, nem pode degustá-las segundo seu apetite. Sua fome será satisfeita segundo a vontade soberana e sem controle efetivo dos que podem lhe impedir o acesso a elas e têm poder para deturpar-lhes o sabor e o teor nutritivo, sem esquecer que nem eles mesmos são assim tão livres, porque, se o *menu* anuncia fartura, a verdade é que a despensa está em falta de quase tudo, porque os que prometeram fornecer as mercadorias se descuidaram ou se desinteressaram de produzi-las".

O momento, todavia, não é de esmorecimento. Lembra CAPELETTI²⁹ que o legislador italiano retardou até o final da década de 80 a reforma judiciária no seu país, agindo, então, constrangido pela explosão de sentimentos e ressentimentos populares. No Brasil, o quadro não é diferente e se agrava a cada dia. O Judiciário precisa passar por uma autocritica severa, enquanto é tempo. A visão que o povo tem de Justiça poderá chegar a um ponto crítico, a partir do qual não haverá retorno para resguardar a sua credibilidade. O próprio sistema tem que criar mecanismos de disciplina, controle e eficácia³⁰.

Juízes e serventuários necessitam passar por uma "insurreição ética", na feliz expressão de JOSÉ RENATO NALINI³¹, contaminando-se todos pelo "vírus da eficiência" e renunciando à sua condição de "surdos morais". Devem ser ativos lutadores para que a reforma venha com urgência e qualidade. Sem alma, de nada valerão a tecnologia e os recursos materiais, salienta AROLD PLÍNIO GONÇALVES³²:

"Nem a tecnologia, nem a boa formação de Juízes e advogados, sozinhas, são aptas a debelar a morosidade da Justiça, propiciando sua celeridade em direção à melhor solução das demandas. Elas não serão suficientes sem o acréscimo daquela sensibilidade especial que se deseja do magistrado e que o capacita a compreender que quem procura o Judiciário, geralmente, o faz como recurso extremo, quando todas as vias extrajudiciais se frustraram na busca da solução do conflito. Quem recorre à Justiça tem pressa e não pode esperar indefinidamente a solução judicial de seu pedido, não pode ser privado do direito de ver sua causa decidida.

28 CALMON DE PASSOS, J.J. "Tutela Jurisdicional das Liberdades", *Revista de Processo*, São Paulo, v. 90, p. 94.

29 Juízes irresponsáveis?, cit., p. 10.

30 REZEK, Francisco, apud GOMES, Luiz Flávio, in *A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário*, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1993, p. 37.

31 NALINI, José Renato. "A Gestão de Qualidade na Justiça", *Revista dos Tribunais*, São Paulo: v. 722, dezembro de 1995, p. 367/374.

32 GONÇALVES, Aroldo Plínio. "Modernização da Justiça", *Forense Informa*, Rio de Janeiro, setembro de 1997, p. 2.

As máquinas e os recursos tecnológicos facilitam nossa vida, economizam nossos esforços, mas não nos humanizam. A sensibilidade para as necessidades humanas é o fator que desperta nosso anseio por fazer o melhor, e nos habilita a tirar o mais benéfico proveito do progresso tecnológico, no cumprimento de nossas tarefas e na oferta de seus resultados. Somente com o acréscimo da sensibilidade dos Juizes para a urgência que acompanha todos que clamam pela Justiça poder-se-á esperar que eles sejam ouvidos. E somente respondendo aos anseios de quem a procura, a Justiça andarà em compasso com os reclamos da sociedade. Este é o maior, o mais valioso e mais urgente objetivo de sua modernização".

V - O PODER JUDICIÁRIO NO TERCEIRO MILÊNIO

A insurreição ética dos juizes brasileiros deve abranger a mudança de consciência, como escreve o Juiz NALINI³³:

"O destino do Juiz no milênio próximo é liberar-se dos contornos de um agente estatal escravizado à letra da lei, para imbuir-se da consciência de seu papel social. Um solucionador de conflitos, um harmonizador da sociedade, um pacificador. A trabalhar com categorias abertas, mais próximo à equidade do que à legalidade, mais sensível ao sofrimento das partes, apto a ouvi-las e a encaminhar o drama para uma resposta consensual. Enfim, um agente desperto para o valor *solidariedade*, a utilizar-se do processo como instrumento de realização da dignidade humana, e não como um rito perpetuador de injustiças".

Com razão, muito se tem criticado o legalismo formal, que afastou o Direito da justiça. Especialmente na América Latina, aponta DALMO DALLARI³⁴, há uma forte influência da teoria de Hans Kelsen, deturpada panfletariamente por muitos que se dizem "kelsenianos", sem nunca terem lido um só de seus livros, ou então por juristas que encontraram, em parte da obra do eminente teórico, um bom escudo para a sustentação de posições formalistas antidemocráticas e contrárias à ética e à justiça:

"Para os adeptos dessa linha de pensamento, o direito se restringe ao conjunto de regras formalmente postas pelo Estado, seja qual for o seu conteúdo, resumindo-se nisso o chamado positivismo jurídico que tem sido praticado em vários países europeus e em toda a América Latina. Desse modo, a procura do justo foi eliminada e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob a aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência

33 NALINI, José Renato, *Ética Geral e Profissional*. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 23, grifo do autor.
34 DALLARI, Dalmio de Abreu. *O Poder dos Juizes*. São Paulo: Ed. RT, 1996, p. 82/83.

anestesiada e não se angustiar com a questão da justiça, ou então para o profissional do direito que não quer assumir responsabilidades e riscos e procura ocultar-se sob a capa de uma aparente neutralidade política. Os normativistas não precisam ser justos, embora muitos deles sejam juizes".

A postura do juiz "kelseniano" é a de crer que está cumprindo o seu dever. Bem ou mal, justo ou injusto, não é problema seu, porque não elaborou a lei³⁵.

O exegeta, contemporâneo do Terceiro Milênio, porém, não pode desconsiderar a dimensão principiológica do Direito. Vem a talho a magistral lição de CARLOS MAXIMILIANO³⁶:

"Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o *substratum* de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as *diretivas* idéias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica".

Nesse sentido, os princípios são idéias gerais e abstratas, que expressam, em maior ou menor escala, todas as normas que compõem a seara do direito. Poderíamos mesmo dizer que cada área do direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob o seu alcance³⁷.

No campo constitucional - discorre PAULO BONAVIDES³⁸ - desponta uma nova materialidade, galgando o patamar supremo da Constituição e se inserindo, ao mesmo passo, na órbita principal, com superioridade normativa em relação aos demais preceitos da Constituição. Em caso de conflito constitucional, o princípio é superior à regra: o princípio se aplica, a regra não.

Nada mais moderno do que a "interpretação construtivista", do jurisfilósofo norte-americano RONALD DWORKIN³⁹, o qual aponta duas visões acerca do objetivo ou da função do Direito como um empreendimento coletivo. Numa delas, o Direito existe para prover certeza e regulação, para a vida coletiva ser mais eficiente e as pessoas planejarem as suas vidas segundo regras estabelecidas. É a

35 RUIZ, Urbano, in LEÃO, Alfredo. *Justiça: Realidade ou Utopia?* São Paulo: Ed. LTr, 1996, p. 120.
36 MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 295, grifos do autor.
37 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 23.
38 BONAVIDES, Paulo. *Reflexões - Política e Direito*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1998, p. 22/23.
39 DWORKIN, Ronald. "Direito, Filosofia e Interpretação", trad. Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte, *Cadernos da Escola do Legislativo*, ALMG, janeiro-junho 1997, p. 44/59.

abordagem positivista, segundo a qual a missão do direito é promover a previsibilidade. Os positivistas, por isso, são apegados aos precedentes e às leis.

A outra visão - a que adere Dworkin - considera a visão positivista muito limitada. O Direito deve fornecer mais do que previsibilidade à comunidade. Esta deve ser regida por princípios, e não apenas por regras, que pudessem ser incoerentes com os princípios. Enfatizar os princípios gerais da moral e do direito é tão ou mais importante do que a previsibilidade e a certeza. O Direito deve ser um princípio coerente. Ainda que silente a lei, buscamos a sua aplicação no contexto do direito como um todo. Se desejamos que o Direito seja coerente com os princípios, é necessário que não entendamos o Direito, até onde for possível, como algo separado da Moral e que não tomemos decisões que sejam moralmente arbitrárias. A interpretação é teleológica, finalística. Busca a melhor atribuição do objetivo ou da finalidade do empreendimento geral do Direito:

"O Direito que interpretamos não é o fazer de toda uma sociedade ou civilização num longo período de tempo, por séculos até. Então, fazer o melhor de nossa tradição jurídica significa algo muito diferente de fazer o melhor da interpretação histórica. Significa (...) fazer o direito tão justo quanto possamos. Isso é o que significa acuidade em interpretação jurídica (...). A finalidade do Direito é fazer do nosso governo um governo de princípios (...) e fazer o melhor do Direito é assegurar a ele um caráter mais substantivo. Isso significa fazer o melhor do ponto de vista da integridade do Direito, torná-lo o mais íntegro possível".

O Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, do Superior Tribunal de Justiça, arremata⁴⁰:

"A teoria de Dworkin serve bem para demonstrar, de um lado, que o juiz não é neutro no julgamento que faz, e, de outro, o equívoco dos positivistas em atribuir ao juiz, na falta de uma regra clara para a solução do caso, um poder criador discricionário. A sua faina está inserida no ordenamento vigente no país, que constitui um sistema composto não apenas de regras, mas também de princípios, os quais devem ser extraídos, ponderados e utilizados pelo juiz na solução do caso; para isso, será decisiva a escolha que ele fizer em favor do princípio que creia seja o melhor para atender ao espírito de unidade do sistema".

Na laboriosa faina de pesquisar os fatos e valorizar juridicamente a causa sob julgamento, é inadequada a investigação solitária do órgão judicial. Está superada essa visão dogmática e positivista. Modernamente, entrelaçam-se as

40 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. "Responsabilidade Política e Social dos Juizes nas Democracias Contemporâneas", São Paulo, *Revista dos Tribunais*, v. 751, maio de 1998, p. 44.

atividades do juiz e das partes, com mútua colaboração e permanente diálogo, no processo, entre os sujeitos processuais, visando à enunciação da regra jurídica adequada para a solução do caso".

Nesse entrelaçamento, pelo diálogo processual, o juiz estará atento às lições de CALAMANDREI⁴², para quem "encontrar os argumentos, missão do advogado, é tecnicamente mais árduo que escolher entre esses argumentos descobertos pelos defensores". Não há lugar para o menoscabo a qualquer argumento das partes. Algum deles poderá levar à justa solução da lide.

Os juizes do Terceiro Milênio estarão também atentos aos novos contornos do Direito Penal. Com efeito, nos tempos atuais, acentua-se a criminalidade de natureza econômica, ambiental e tecnológica⁴³.

O Direito Penal, especialmente no continente europeu⁴⁴, é arvorado em *ultima ratio*. Nas últimas décadas, o discurso da descriminação foi dominante, apontando-se o fenômeno nos crimes contra a ordem e tranqüilidade públicas (eis que se consolidou o Estado Democrático de Direito) e nos crimes sexuais (com a revolução dos costumes). Em contrapartida, há uma neocriminalização na área da proteção do ambiente, do desenvolvimento tecnológico e da criminalidade *white colla* ("colarinho branco").

Além de engajar-se nesse movimento mundial, os juizes brasileiros têm a árdua missão de eliminar as sombras do século que finda. O Brasil, com efeito, é conhecido mundialmente como território de impunidade. A Anistia Internacional aponta o problema crônico na violação dos direitos humanos, no Brasil, notadamente crimes de tortura e de grupo de extermínio, em sua maioria impunes⁴⁵.

Surge a figura da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, já introduzida entre nós pela Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98), à qual deverão os magistrados afeiçoar-se.

Por fim, em tema de Processo Penal Latino-Americano, vem a lume a lição

41 ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. "O Juiz e o Princípio do Contraditório", São Paulo, *Revista de Processo*, v. 71, p. 33/34.

42 CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juizes, Vistos Por Nós, os Advogados*, trad. Ary dos Santos, Lisboa, Livraria Clássica Ed., 7ª ed., p. 51.

43 DOTI, René Ariel. *Reforma Penal Brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998, p. 40/54.

44 SOUTO DE MOURA, José. *Crime Contra o Ambiente: Por quê e Como*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998, p. 324/325.

45 Jornal *O Tempo*, Belo Horizonte, *Notícias em Destaque*, Assessoria de Comunicação do TJMG, 17/06/99, p. 9.

de ADA GRINOVER⁴⁶, afirmando que o novo processo penal do continente é informado pelos valores fundamentais do *garantismo* e da *eficiência*:

“Garantismo, visto tanto no prisma subjetivo dos direitos públicos das partes, e sobretudo da defesa, como no enfoque objetivo de tutela do justo processo e do correto exercício da função jurisdicional. Eficiência, que se desdobra em efetividade do processo penal, como instrumento da persecução penal, e em eficácia dos direitos fundamentais, também tutelados por intermédio do processo.

(...) A transparência, a desburocratização, a participação popular são corolários da estrutura acusatória adotada no novo processo penal. Os mecanismos de seleção de casos e a adequação dos procedimentos à complexidade dos fatos e à gravidade da infração são outras técnicas que visam à maior eficiência do processo penal”.

Consolidando-se no continente europeu, o Direito Comunitário também desponta no Cone Sul como matéria que irá ocupar os magistrados do século vindouro. Com o fenômeno globalização⁴⁷, desvaloriza-se a soberania dos Estados em face da necessidade de afirmação dos Direitos Humanos e da defesa da “paz perpétua”, admitindo-se o direito de intervenção por razões humanitárias. Também no campo ambiental, o problema dos limites da soberania torna-se mais atual e premente, embora tratada a questão de maneira desigual, impondo-se normas e procedimentos a pequenos Estados, mas com dificuldades de impor condutas às grandes potências que se recusem a adotá-las. Não é de se lamentar esse desenvolvimento jurídico somente sob o aspecto de uma perda da soberania estatal ou do fim da supremacia da Constituição. Ressalva o constitucionalista alemão KONRAD HESSE⁴⁸:

“No mundo moderno das armas de destruição em massa, das ameaças ecológicas globais, como dos entrelaçamentos econômicos globais e das reticulagens organizacionais por eles condicionadas, uma série de tarefas públicas, à frente de tudo, aquela do asseguramento da paz, não mais se deixa vencer no quadro nacional tradicional. Ordenações tornam-se necessárias que ultrapassem esse quadro”.

Nesse contexto, em tema de Direitos Humanos, não está o Poder Judiciário eximido de aplicar o artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988, preceito de aplicação imediata no que se refere à normativa internacional de proteção⁴⁹.

46 GRINOVER, Ada Pellegrini. “Lineamentos Gerais do Novo Processo Penal na América Latina”, *O Processo em Evolução*, cit., p. 217.

47 SÃO, Luiz. *A Crise das Fronteiras - Estado, Administração Pública e União Europeia*, Lisboa: Ed. Cosmos, 1997, p. 166/168.

48 HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, trad. Afonso Heck, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 1998, p. 103.

49 TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. “Memorial em Prol de uma Nona Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional”. Belo Horizonte, *Revista dos Institutos dos Advogados de Minas Gerais*, nº 5, 1999, p. 55.

O Judiciário, outrossim, deverá ser alvo de mecanismos eficazes de controle, no tocante à sua administração. Não mais se coadunam com o amadurecimento da sociedade brasileira a má gestão de recursos públicos, a ineficiência, a falta de transparência, o nepotismo e outros males congêneres, verificáveis no âmbito dos três Poderes da República.

Com o progresso das comunicações e o amplo acesso às informações, “deverá haver maior participação da sociedade na formulação das políticas, na definição do gasto público e nos processos legislativo e judiciário”⁵⁰.

Ensina NORBERTO BOBBIO⁵¹ que um dos princípios básicos do estado constitucional é ter o caráter público como regra e o segredo como exceção:

“Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidas pelo povo soberano sempre foi um dos eixos do regime democrático, definido como governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se mantivesse escondido?). Mesmo quando o ideal da democracia direta foi abandonado como anacrônico, com o nascimento do grande estado territorial (não é mais um estado-cidade), e foi substituído pelo ideal da democracia representativa - já perfeitamente delineado, exatamente em polêmica com a democracia dos antigos, numa carta de Madison a seus interlocutores -, o caráter público do poder, entendido como não secreto, como aberto ao ‘público’, permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o Estado Constitucional do Estado Absoluto e, assim, para assinalar o nascimento ou o renascimento do poder público, em público”.

Em contrapartida, espera-se do Poder Judiciário renovado rigor no controle dos atos dos demais Poderes. Assinala DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO⁵² serem três as seguranças básicas que o cidadão pretende do Estado e relacionadas à atuação do Poder Judiciário. Referem-se à sua *vida civil*, à *impunidade* dos transgressores da lei e à incolumidade de sua liberdade e de seus direitos contra *abusos de autoridade*:

“Na *vida civil*, o cidadão quer estar seguro de que o Judiciário dará pronta, barata e eficaz resposta para garantir sua propriedade, para assegurar que seus contratos sejam cumpridos e para que ele seja indenizado em caso de perdas e danos injustos.

50 PIMENTA, Carlos César. “A Reforma Gerencial do Estado Brasileiro no Contexto das Grandes Tendências Mundiais”, *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 32, setembro-outubro 1998, p. 177.

51 BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia - Uma Defesa das Regras do Jogo*, trad. Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 4ª ed., p. 86/87.

52 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. “O Controle Judiciário e seu Papel na Reforma do Estado. O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos e a Súmula Vinculante”, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Ed. RT, v. 27, abril-junho 1999, p. 29/30, grifos do autor.

Quanto à *impunidade*, o cidadão quer estar seguro de que o sistema repressivo policial-penal-penitenciário realmente intimida o criminoso: que o prenda, que o puna e que o mantenha preso.

Quanto aos *abusos de autoridade*, o cidadão quer estar seguro nas relações com o Estado e seus delegados, para que, a pretexto do atendimento a interesses públicos, não se lhe neguem direitos, não sofra constrangimentos e não o submeta a extorsão. Numa palavra: que se respeite sua liberdade e sua dignidade como pessoa⁵³.

Há que se coibirem com dureza os abusos de poderes político e econômico, a corrupção e os crimes eleitorais. Há que se reverem planos governamentais e tributações inconstitucionais. Há, enfim, que se protegerem eficaz e intransigentemente os hipossuficientes.

Por derradeiro, quer para se mostrar à sociedade, quer para divulgar a eficácia de sua atuação, o Judiciário terá de abrir perenes canais de comunicação com a imprensa. Não se coaduna com os novos tempos o juiz que não fala para a mídia, resguardado o dever ético de não emitir opiniões sobre feitos pendentes de julgamento.

VI - CONCLUSÃO

É preciso pressa nas mudanças. Juizes encastelados em privilégios e distantes da sociedade serviram como um dos maiores estopins para a eclosão da Revolução Francesa, em 1789. Ninguém pode conter a marcha da História⁵⁴.

O Judiciário, imerso em crise crônica, não tem contribuído com soluções para minimizar a angústia e o sofrimento do povo brasileiro. A magistratura tem pressa, porque o Brasil tem pressa. Não podemos mais viver com velhas estruturas. Não podemos mais estar presos a soluções que nada têm a ver com o povo⁵⁴. Como na canção de Milton Nascimento, a Justiça tem de ir aonde o povo está!

53 ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos*, trad. Juarez Tavares, São Paulo: Ed. RJ, 1995, p. 51 e 216.

54 OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *O Juiz na Sociedade Moderna*, coord. Hélio Bicudo, São Paulo: Ed. FTD, 1997, p. 97 e 78.

PROPOSTAS PARA UM NOVO EQUILÍBRIO NA BALANÇA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO(*)

Christiana Motta Gomes (**)

"O Direito prevê e provê; logo, não é indiferente à realidade. Faça-se justiça; porém salve-se o mundo e o homem de bem que no mesmo se agita, labora, produz". (Carlos Maximiliano)

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Objetivos. 3 Do tema. 3.1 O Poder Judiciário. 3.1.1 A jurisdição como parcela do poder do Estado Democrático de Direito. 3.1.2 No direito comparado. 3.1.2.1 Alemanha. 3.1.2.2 Itália. 3.1.2.3 Portugal. 3.2 O Poder Judiciário após a Constituição Republicana de 1988. 3.2.1 Estrutura administrativo-organizacional. 3.2.1.1 O modelo atual. 3.2.1.2 A problemática. 3.2.1.3 Propostas para a mudança estrutural. 3.2.2 O exercício da função jurisdicional. 3.2.2.1 A atividade jurisdicional na atualidade (processualística contemporânea). 3.2.2.2 A problemática. 3.2.2.3 Propostas para a eficácia da prestação jurisdicional. 3.2.3 Posicionamento do Poder Judiciário perante a sociedade. 3.2.3.1 A problemática da sacralização da Justiça. 3.2.3.2 Propostas para uma mudança cultural. 4 Conclusão. 5 Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

No limiar do Século XXI novas questões emergem do âmbito social brasileiro, sendo uma das mais prementes a institucionalização da eficiência e da ética nas ações do Estado. O realce destas duas tendências pressupõe a extirpação, pela via da reforma, de vícios antigos e incompatíveis com o paradigma democrático de Direito, seja na estrutura orgânica dos Poderes, na legislação em vigor, bem como na mentalidade dos agentes públicos.

É premissa assente que a crise do Estado é global, não de apenas deste ou

(*) Monografia premiada em primeiro lugar, em 1999, em concurso promovido pelo TJMG - Categoria Servidor.

(**) Assessora Judiciária do TJMG.